



Número: **0602320-74.2022.6.08.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Dra. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES**

Última distribuição : **28/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM ESPIRITO SANTO MAIS FORTE (REQUERENTE)	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES registrado(a) civilmente como RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
JOSE RENATO CASAGRANDE (REQUERENTE)	ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO registrado(a) civilmente como ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (ADVOGADO) RODRIGO BARCELLOS GONCALVES registrado(a) civilmente como RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HUMBERTO MANNATO (REQUERIDO)	
COLIGAÇÃO ESPIRITO SANTO DE TODOS OS CAPIXABAS (REQUERIDO)	
Procuradoria Regional Eleitoral - ES (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
90743 44	28/10/2022 19:43	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DA DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0602320-74.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

REQUERENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM ESPÍRITO SANTO MAIS FORTE, JOSE RENATO CASAGRANDE

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053

Advogados do(a) REQUERENTE: ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO - ES15786-A, RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - ES15053

REQUERIDO: CARLOS HUMBERTO MANNATO, COLIGAÇÃO ESPÍRITO SANTO DE TODOS OS CAPIXABAS

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Direito de Resposta, com fundamento no artigo 58, §1º, inciso III, da Lei 9.504/1997, replicado pelo art. 32, inciso III da Resolução TSE nº 23.608/2019, ajuizado em 28/10/2022 pelo candidato a Governador no segundo turno das Eleições 2022, JOSÉ RENATO CASAGRANDE, e pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR UM ESPÍRITO SANTO MAIS FORTE, integrada pelos partidos/federações: Federação PSDB, Cidadania, MDB, Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL, PP, PDT, PODE, PROS, PSB em face do também candidato ao Governo, CARLOS HUMBERTO MANNATO, e da COLIGAÇÃO ESPÍRITO SANTO DE TODOS OS CAPIXABAS, integrada pelos partidos PTB e PL, em razão de suposta veiculação na internet de vídeo contendo grave ofensa à honra e à reputação do candidato Representante.

Aduzem os Requerentes que:

- o Demandado busca divulgar que o Candidato Representante é um “assassino de bebês”, propagando a ideia que cometeu ato ilícito em evento ocorrido recentemente e amplamente divulgado pela imprensa, uma vez que ocorreu em outro Estado da federação. Contudo, denota-se que os Representados não apresentaram as informações necessárias sobre o caso em comento, o que evidencia, assim, grave ofensa à honra e a reputação do candidato ao governo estadual;

- de forma ilegítima e com grave desvirtuamento dos fatos (*fake news*), aludida peça publicitária busca atacar o candidato, especialmente nos trechos destacados: “**TÍTULO: CASAGRANDE É ABORTISTA. Manato: O senhor é um abortista, o senhor pagou, o senhor alugou; o senhor alugou um avião para levar essa criança e fazer o aborto lá (...) o senhor pagou pra fazer (...) então o senhor é um abortista sim! Esse crime o senhor tem que colocar na**



sua conta. O senhor não é contra o aborto, o senhor é favorável com o aborto, como o Lula e todos os outros que andam com o senhor. (...) Eles pegaram essa criança, tiraram do Espírito Santo, levaram essa criança pra Pernambuco que é do mesmo, é do mesmo partido dele. Fizeram lá um aborto. (...) Você votaria em UM ASSASSINO DE BEBÊS? Pois saiba que o atual governador mandou uma criança abortar em Pernambuco, estado dominado pela esquerda (PSB 40). Ele chegou a fretar um avião para mandar um inocente para morte. Esse governador é amigo do ex-presidiário Lula, que também é favorável ao crime de aborto.”

- o vídeo faz alusão a caso de interrupção da gestação decorrente do crime de estupro envolvendo criança ocorrido no ano de 2020 na cidade de São Mateus/ES, com ampla repercussão nacional e internacional;

- o Poder Judiciário determinou que o procedimento médico fosse providenciado pelo Poder Público Estadual, em estrito cumprimento à ordem judicial expedida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude daquele município, conforme declaração da Procuradoria Geral do Estado no bojo da Medida Protetiva n. 0003071-69.2020.8.08.0047, que tramitou sob sigilo de justiça, tendo como fundamento o permissivo legal contido no art. 128, I e II do Código Penal Brasileiro;

- a publicação está em clara descontextualização da realidade dos fatos visando a associá-los à imagem do Candidato;

- a veiculação de falsas informações pelos Representados, além de ofensa à honra do candidato da Coligação representante, constitui verdadeiro ato de divulgação e compartilhamento de fato gravemente descontextualizado que viola o voto livre e consciente, o que exige sua extirpação;

- o direito de resposta é garantido pelo art. 5º, inciso V da Constituição Federal; art. 14 do Pacto de São José da Costa Rica; arts. 6º-A e 58 da Lei nº 9.504/97; arts. 31 e 32 da Res. TSE nº 23.608/2019;

- a liberdade de expressão não é garantia absoluta, demandando-se a intervenção da Justiça Eleitoral para cercear abusos, especialmente em casos de divulgações de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados, conforme art. 9º e 9º-A da Res. TSE nº 23.610/2010;

- os Representados incutem no público-alvo que o candidato José Renato Casagrande é a favor do aborto, principalmente, o realizado de forma irregular, postura que é vedada pelo art. 10 da Res. TSE nº 23.610/2019, por “empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais”;

- a propaganda irregular deve ser suspensa, removida ou proibida, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Res. TSE nº 23.608/2019, em sede de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, estando a probabilidade do direito evidenciada na divulgação de desinformações que visam a denegrir a imagem e a honra do candidato Autor, ao passo que o perigo de



dano irreparável residiria no alto potencial de alcance do eleitorado por meio da internet, a poucos dias do pleito.

Ao final, requereram:

- a) O recebimento e processamento da presente petição.
- b) A concessão da suspensão imediata da propaganda veiculada na URL <https://www.instagram.com/p/CkQc1ZRjFgG/>, conforme autoriza o parágrafo único do art. 4º da Resolução/TSE nº 23.608/2019 e artigo 300 do Código de Processo Civil.
 - b.1) para efetivação da tutela provisória (ou seja, para a remoção dos conteúdos hospedados nas URL's indicadas) e, conforme autoriza o artigo 17, §1º-B da Resolução 23.608/2019, seja igualmente intimado o provedor de aplicação de internet, qual seja, o FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ no 13.347.016/0001-17, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, no 700, 5 andar, Itaim, Bibi, CEP no 04542-000, sob pena de multa (astreintes) não inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme determina o artigo 32, §4º c/c artigo 36, ambos da Resolução 23.608/2019.
- c) o deferimento do Pedido de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 58, §3º, III, "a" e da Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 32, III, "g".
- d) sejam todas as publicações e intimações referentes a este processo, expedidas em nome do patrono da causa, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.

Para provar o alegado, foram carreados aos autos: ID 9074656 - vídeo ora impugnado; ID 9074657: print da rede social Instagram; ID 9074658: transcrição do vídeo; ID 9074659: Parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado no caso; IDs 9074660, 9074661 e 9074662: reportagens sobre os fatos divulgados.

É o relato do necessário. DECIDO.

O direito de resposta é previsto no artigo 58 da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 31 da Res. TSE nº 23.608/2019, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021).



Em se tratando de propaganda na internet, a tempestividade do pedido do exercício de resposta é aferida enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (art. 58, § 1º, IV, Lei nº 9.504/1997 c/c art. 32, IV, “a” da Res. TSE nº 23.608/2019).

Acessado o sítio eletrônico nesta data, verifica-se a manutenção da veiculação por meio da rede mundial de computadores, o que induz o reconhecimento de pedido dentro do prazo.

Analisa-se o caso concreto ora apresentado, em teor hipotético, exclusivamente, para fins de apreciação perfunctória de pertinência do pleito de tutela provisória, pugnado na exordial, consubstanciado na exclusão da publicação, com fulcro no art. 38, §1º, da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

Os requisitos para a concessão do pedido são aqueles estabelecidos pela Legislação Processual Cível (art. 300 do CPC), quais sejam, existência de risco de dano irreparável ao autor ou que o processo não atinja o seu resultado útil, além da probabilidade do direito alegado.

Estipuladas essas nuances como parâmetros, torna-se necessário contextualizar os fatos trazidos à apreciação deste Juízo.

Conforme transcrição detalhada no relatório, os fatos graves advindos do vídeo veiculado concernem a imputações criminosas e desqualificadoras atinentes ao Representante, quais sejam, denominando-o de “abortista”, eis que o Representante teria alugado avião para levar uma criança e realizar aborto, bem como que o Representante deveria responder por referido crime.

Há, ainda, afirmação de que o Representante seria um “assassino de bebês”, pois teria fretado “um avião para mandar um inocente para morte” e que “esse Governador é amigo do ex-presidiário Lula, que também é favorável ao crime de aborto”.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral assim se manifestou, em decisão de 20/10/2022, nos autos de Representação em que houve publicação na internet associando o candidato à Presidência Luiz Inácio Lula da Silva a fatos inverídicos, incluindo-se a defesa do aborto:

*ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. REDES SOCIAIS. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO ODIOSO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. DEFERIMENTO PARCIAL DA LIMINAR. REFERENDO. 1. A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, remover das redes sociais publicação contendo fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados ofensivos honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o representado Nikolas Ferreira de Oliveira publicou conteúdo em seu perfil nas redes sociais em que transmite mensagem associando o nome do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a práticas ilícitas e imorais como (i) o uso de drogas – “quando seu filho chegar em casa com os olhos vermelhos de tanta droga, dá um sorriso e faz o L”; (ii) assassinato – “quando matarem alguém que você ama, fica frio e faz o L; (iii) censura – “quando você não puder mais expressar sua opinião nas redes sociais, fica de boa e faz o L”; (iv) **aborto – “quando assassinatos de inocentes no ventre materno acontecerem debaixo dos seus olhos diariamente, faz o L”; (v) fechamento de igrejas – “quando as igrejas forem fechadas, padres forem perseguidos e***



*proibirem de professar a sua própria fé, faz o L”; entre outras. 3. O vídeo divulgado foi produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República, cujo objetivo consistiu **na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretende induzir o usuário da rede social a vincular o candidato como defensor político das práticas ilícitas e imorais** 4. Presente a plausibilidade jurídica no pedido de suspensão das postagens impugnadas, pois, com relação à veiculação de informação sabidamente falsa ou descontextualizada, a jurisprudência deste Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto” (AgR–REspEI no 0600396–74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).. Liminar parcialmente deferida referendada. (REPRESENTAÇÃO nº 060139940, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2022) (Grifos acrescidos).*

Em verdade, há nos autos indevida descontextualização e adulteração dos fatos. Isso porque há decisão do Poder Judiciário que autorizou a interrupção da gravidez da criança de dez anos de idade a que faz referência o Representado em sua propaganda negativa.

Verifica-se, em juízo perfunctório, que o vídeo ora guerreado se apresenta como veículo de grande alcance, com manipulação de discurso e minuciosamente editado com a finalidade de vincular o candidato Representante à prática criminosa do aborto, em flagrante descontextualização e inveracidade.

A publicação advém de interpretação plenamente desprovida de respaldo concreto, de modo que os termos “abortista” e “assassino de bebês”, ambos atribuídos ao Representante, decorrem de fatos sabidamente inverídicos e de narrativa espúria e manipulada, o que não pode ser tolerado por esta Corte Eleitoral.

A divulgação de fato sabidamente inverídico, com grave descontextualização e aparente finalidade de vincular a figura do candidato ao cometimento de crime parece suficiente a configurar propaganda eleitoral negativa, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a configuração do ilícito pressupõe ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou a imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico (AgR–REspe 0600016–43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).

Ora, a propaganda atrela o Representante a fatos que, mesmo em sede de juízo perfunctório, permitem se inferir gravíssima ofensa ao postulado da dignidade da pessoa humana e da higidez do processo eleitoral.

Fere-se a dignidade da pessoa humana porque há clarividente vilipêndio da honra do candidato Representante que foi denominado de abortista e criminoso em total descompasso à realidade.

Ofende-se à higidez do processo eleitoral porque a descontextualização alcança número considerável de eleitores, podendo ensejar desequilíbrio ao prélio eleitoral.

As liberdades públicas, incluindo-se a livre manifestação do pensamento, não são incondicionais e por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites explícitos e implícitos (advindos estes da proporcionalidade e ponderação com



outros direitos) previstos na Constituição e em normas internacionais de direitos humanos.

A liberdade de expressão, como componente ínsito à consolidação do Estado Democrático de Direito, configura-se como postulado constitucional que permite a livre circulação de ideias, razão pela qual sua limitação deve acontecer apenas e tão somente na defesa da democracia, da dignidade da pessoa humana e nos limites do ordenamento jurídico, o que inclui a legislação eleitoral.

Nessa toada, para que seja assegurado o direito à livre manifestação do pensamento e o direito de crítica, próprias do debate eleitoral, esta Justiça Eleitoral deve atuar de forma limitada, sendo-lhe possível cercear a propaganda eleitoral somente quando esta ofender a honra ou a imagem de quaisquer pessoas ou candidatos, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados.

É imprescindível registrar as brilhantes anotações dos constitucionalistas Ingo Wolfgang Sarlet e Andressa de Bittencourt Siqueira:

*(...) À guisa de conclusão parcial, é possível assumir as seguintes premissas amparadas constitucionalmente: (i) as liberdades de expressão e de informação ocupam uma posição preferencial relativa na arquitetura constitucional brasileira; (ii) eventuais restrições à liberdade de expressão (...) carecem de robusta justificação e reforçado ônus argumentativo; e (iii) **no caso específico do uso das fake News no âmbito do processo eleitoral, o STF estabeleceu, ao menos por ora, uma proibição absoluta, excluindo tal tipo de manifestação do âmbito de proteção da liberdade de expressão e de informação.** (DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIEDADE TECNOLÓGICA / Anderson Schreiber ...[et al.]; / SARLET, Ingo Wolfgang, SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt, Algumas notas sobre liberdade de expressão e democracia - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, pag. 47) / **Grifos acrescidos.***

Em outras palavras, não será tolerada a propaganda eleitoral que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, sendo ela candidata ou não, ficando assegurado o seu direito de intentar, inclusive, a ação penal condenatória e ação civil reparatória do dano que sofreu.

Repisa-se que a imputação de crime a candidato fere sua honra, conduta que é vedada pelo agente propagador, na forma do art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e, em si mesmo, admitiria a ordem de suspensão da veiculação.

O potencial lesivo da mensagem é bastante elevado. Isso porque a propaganda negativa traduzida pela conexão entre conclusões descontextualizadas criam no imaginário do eleitor uma límpida descaracterização da candidatura, mormente a considerar a grande visibilidade da propaganda.

Nesse cenário, entende-se que os Representados devem se abster de divulgar o referido vídeo, mormente diante do caráter de descontextualização apresentado, que extrapola a livre manifestação do pensamento.

Ademais, em recentíssima decisão monocrática, a Min. Maria Claudia Bucchianeri do Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Representação Eleitoral n. 0601443-59.2022.6.00.0000-Brasília-DF, publicada em 14.10.2022, apresentou fundamentação cirúrgica e que se amolda perfeitamente ao caso *sub exame*:

(...) Análise, agora, a alegada ofensa ao art. 9–A c.c. o art. 22, inciso X, e ao art. 72, §§ 1º e



2º, da Res.–TSE nº 23.610/2019, derivada da suposta veiculação de fatos gravemente descontextualizados, a ponto de torná-los inverídicos, além de violadores à honra do candidato a presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, considerada a métrica já oferecida pelo Plenário desta casa para o pleito de 2022. Consoante já tive a oportunidade de enfatizar em diversas decisões anteriores, entre elas a Rp nº 0600229–33/DF, o meu entendimento é no sentido do minimalismo judicial em tema de intervenção no livre mercado de ideias políticas, de sorte a conferir tratamento preferencial à liberdade de expressão e ao direito subjetivo do eleitor e da eleitora de obterem o maior número de informações possíveis para formação de sua escolha eleitoral, inclusive para aquilatar eventuais comportamentos supostamente desleais ou inapropriados. No entanto, o Plenário desta Corte Superior, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com “grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais”, firmou orientação no sentido de uma “atuação profilática da Justiça Eleitoral”, em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo (R–Rp nº 0600557–60/DF, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, PSESS de 1º.9.2022, em que fiquei vencida isoladamente) e flagrantemente ofensivo. Também assim, o julgamento da Rp nº 0600851–15/DF, red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 22.9.2022, ocasião em que esta Casa voltou a destacar o direito do eleitorado não apenas de ter acesso à mais ampla informação, mas, também e sobretudo, à informação “verdadeira” e “não fraudulenta”, com o que se conferiu a esta Casa um dever de filtragem mais fino. Em idêntico sentido, na sessão jurisdicional de 13.10.2022, o Plenário desta Casa determinou, nos autos da RP 0601373–42, a remoção de matéria jornalística, sem nenhuma edição, veiculada ainda no ano de 2011 pela TV Record, envolvendo o debate público então travado em torno do combate a homofobia nas escolas, por se haver considerado que o título atribuído à mídia (19.05.2011 – kit gay causa polêmica) era desinformativo. Nesse mesmo julgamento, em que fiquei vencida ao lado do Ministro Sergio Banhos, o Ilustre Presidente desta Casa, Ministro Alexandre de Moraes, registrou que a associação de diversos fatos verdadeiros a uma conclusão inverídica também configura “fake news”. Sua Excelência também destacou que o só fato de determinadas matérias terem sido divulgadas em veículos tradicionais de imprensa não afasta eventual natureza desinformativa. Também na sessão de 13.10.2022, o Plenário desta Casa, vencidos os Ilustres Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Sergio Banhos e Carlos Horbach, determinou a imediata remoção dos conteúdos da URL mencionada no acórdão, nos autos da RP nº 0601372–57, por entender que, mesmo tratando-se de um vídeo estruturado a partir de conteúdo jornalístico, apresentava “desordem informacional”. Essa, portanto, é a métrica a nortear a análise do presente feito.

Dessume-se do excerto retrotranscrito que, com o avizinhamento do segundo turno das Eleições 2022, entendeu-se pela necessidade de ampliação do combate à desinformação nas campanhas eleitorais, razão pela qual, em que pese a atuação minimalista da Justiça Eleitoral, torna-se imprescindível que referida atuação seja realizada a partir das novas lentes jurisprudenciais da Corte Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, também em decisão monocrática no bojo de pedido de direito de resposta bastante recente, prolatada em 23/10/2022, de Rel. do Min Alexandre e Moraes, assim entendeu:

(...) A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso as informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente “o cidadão pode se manifestar como bem entender”, e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia. A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta. No entanto, não há permissivo



constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público. Nesse cenário, a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão dos candidatos. Ou seja, a atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto (TSE, RESpe 0600025–25.2020 e AgR no Arespe 0600417–69, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES). A Constituição Federal não permite aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a conseqüente instalação do arbítrio. A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas. Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos! A lisura do pleito deve ser resguardada, sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral (TSE, Representação 0601530–54/DF Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe DE 18.3.2021), e, portanto, as competências constitucionais dessa CORTE ELEITORAL, inclusive no tocante à fiscalização, são instrumentos necessários para garantir a obrigação constitucional de se resguardar eleições livres e legítimas (TSE, RO–EL 2247–73 e 1251–75, redator para Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES). A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE, RO–EL 0603975–98, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021). Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a Democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato. A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. (TSE - 0601651-43.2022.6.00.0000 - Rp nº 060165143 - BRASÍLIA – DF, Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo 233143, Data 23/10/2022)

Portanto, após compulsar as provas trazidas com a inicial, cotejadas com as disposições legais e jurisprudenciais anteriormente registradas, conclui-se pela ocorrência de grave propaganda eleitoral negativa, em exercício de juízo perfunctório, situação que merece ser cerceada com urgência, para a proteção de direitos dos Representantes.



Faz-se relevante, na sequência, analisar os pressupostos da tutela provisória requestada na prefacial.

A norma processual prescreve que o deferimento das tutelas de urgência somente é possível quando existirem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que deve ser analisado tanto em relação ao requerente quanto ao requerido (artigos 300 e 303); e com a importante ressalva de que “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (artigo 303, § 3º).

No que tange, precipuamente, à probabilidade do direito, o Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória com base em cognição sumária, isto é, fundada em quadros probatórios incompletos.

Nesse sentido, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória é a probabilidade lógica, ou seja, aquela que surge com a confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos.

No presente caderno eletrônico, entende-se que a plausibilidade do direito que se pretende proteger resta evidenciada. Isso porque, no confronto entre as alegações, as provas, e os demais elementos disponíveis nos autos resta provável o direito alegado.

Quanto ao perigo da demora, imperioso verificar a existência de urgência para a concessão da tutela provisória requerida. Nesse ponto, considera-se que há urgência sempre que a demora puder comprometer a realização imediata ou futura de direito.

Na hipótese dos autos, a não concessão da tutela provisória admitiria manutenção de propaganda eleitoral negativa vedada que exorbita o razoável e permanentemente feriria, a um só tempo, uma candidatura e as normas eleitorais, uma vez que se trata de mensagem de cunho bastante ofensivo e divulgada em ambiente de grande alcance no avizinhamento das Eleições 2022.

Infere-se assim, elemento de risco ao direito do candidato Representante que, caso não concedido, permanecerá ocasionando flagrante dano.

Por derradeiro, considerando o grave risco ante o avizinhamento da eleição, imprescindível seja a propaganda reputada irregular extirpada do mundo dos fatos com a maior brevidade possível.

Ante o exposto, verificando-se a presença dos elementos necessários à concessão da tutela provisória pleiteada, e ressaltando-se que esta decisão não se confunde com o julgamento do mérito da Representação, posto que fundada em análise meramente perfunctória, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a publicidade questionada na rede social *Instagram* na seguinte URL: <https://www.instagram.com/p/CkQc1ZRjFgG/>

Para cumprimento deste *decisum*, **DETERMINO**, com urgência:

1) a citação/intimação dos Representados, CARLOS HUMBERTO MANNATO, e COLIGAÇÃO ESPÍRITO SANTO DE TODOS OS CAPIXABAS (PTB/PL)



1.a) para imediata remoção da propaganda constante no link *supra*, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada em caso de não cumprimento imediato, isto é, na data da publicação desta decisão, considerando a peculiar urgência;

1.b) para apresentação de comprovação imediata do cumprimento, no prazo de 01 (um) dia, juntando os documentos que entender pertinentes a estes autos eletrônicos;

1.c) para apresentar defesa no prazo de 01 (um) dia, observado o disposto nos artigos 33 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019;

2) *incontinenti*, a intimação do provedor de aplicação de internet: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA para:

2.a) remoção da propaganda eleitoral irregular referente à publicação indicada no *Instagram* na URL *supra*, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, com fulcro no art. 38, §4º, da Res. TSE n. 23.610/2019, **com solicitação de especial urgência e prioridade**;

2.b) comprovação da providência, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, juntando os documentos que entender pertinentes a estes autos eletrônicos, sob pena de multa (*astreintes*) arbitrada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que será aplicada eventualmente por dia de descumprimento;

3) decorrido o prazo de que trata o item 1.c, com ou sem resposta, **COLHA-SE** o Parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 01 (um) dia, nos termos do art. 33, §1º, da multicitada Resolução do TSE; e

4) somente após, retornem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligencie-se com urgência.

Vitória-ES, datada e assinada eletronicamente.

ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
Juíza Auxiliar

